

RECURSO EM HABEAS CORPUS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.947-9 — RJ

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Jane Rezende Medina*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Roberto Chaves Campos (réu preso)*

EMENTA: *Penal. Execução Penal. Progressão. 1/6 (um sexto) da pena. Habeas Corpus. Recurso.*

1. Tendo o Réu alcançado o regime semi-aberto após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, concede-se-lhe o benefício da saída temporária.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder parcialmente a ordem, a fim de afastar a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime semi-aberto, determinando que sejam verificados os demais requisitos para a concessão do pedido do MM. Juiz monocrático. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Cos-

ta Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 20 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado por roubo qualificado a uma pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado, Roberto Chaves Campos

progreuiu ao regime semi-aberto após cumprimento de 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena (fls. 38/44).

Formulado pedido de saída temporária indeferiu o Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro ao argumento de não cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no novo regime (fls. 7).

Impetrou Roberto Chaves Campos pela Defensoria Pública **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro insistindo no pedido de saída temporária (fls. 2/6), indeferido pela 3ª Câmara Criminal em Acórdão assim ementado:

“Habeas Corpus. Saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta. Regime semi-aberto. Indeferimento do Juiz das Execuções. Constrangimento ilegal. Inocorrência. A saída do apenado sem vigilância, há de operar-se em conformidade com as exigências contidas no artigo 123 da LEP, não constituindo pois, agressão a nenhum direito seu, o indeferimento da pretensão do Juiz das Execuções, se não satisfeitos os requisitos legais. Ordem denegada.” (fls. 69/73).

Inconformado, reitera neste recurso as razões da inicial (fls. 81/82), pretendendo a reforma do Acórdão e a apreciação dos demais requisitos legais necessários para obtenção do benefício.

O Ministério Público Federal, nesta instância, considerando que “a

exigência de cumprimento mínimo de um sexto da pena, previsto no art. 123, II, da Lei de Execução Penal, para efeito da concessão do benefício de saída temporária, não se aplica ao condenado recém-ingresso no regime semi-aberto, já que cumprira no regime anterior esse requisito temporal”, opina pelo provimento do recurso (fls. 95/97).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, já foi essa questão amplamente examinada por essa Colenda 5ª Turma, pacificando a controvérsia:

STJ, 5ª Turma, RHC 1.775-RJ, Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJ: 24-02-92:

“Recurso de Habeas Corpus — Saída temporária e trabalho externo — Regime prisional semi-aberto — Progressão — Exigência de requisito temporal — Aplicação.

— O requisito temporal de cumprimento mínimo de um sexto da pena, previsto no art. 123, II, da Lei de Execução Penal, para efeito de concessão de benefícios próprios do regime profissional semi-aberto, não se aplica aos que nele ingressaram pela progressão de regime, porquanto já cumprido no regime anterior fechado, que deve ser computado.

— Recurso provido.”

STJ, 5ª Turma, RHC 1.617-RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ: 03-02-92:

“Execução Penal. Condenação em regime semi-aberto. Saída temporária. Desnecessário o cumprimento de um sexto da pena no atual regime, se houve progressão.

I. O Direito a saídas temporárias pelo condenado primário, que cumpre pena no regime semi-aberto, se progrediu do regime fechado após cumprido um sexto da pena, não fica sujeito a esse requisito temporal no regime atual, semi-aberto, conforme se extrai da norma inscrita no item II do art. 123, da LEP.

II. Recurso conhecido com parcial deferimento da ordem, a fim de que o Juiz das Execuções Penais prossiga no exame do pedido, afastado o aludido óbice.”

STJ, 5ª Turma, RHC 1.584-RJ, Rel. Min. José Dantas, DJ: 16.12.91:

“Penal. Execução da pena. Regime semi-aberto. Benefícios.

— Tempo mínimo de cumprimento da pena. Nos casos de progressão para o regime semi-aberto, a condição fixada no art. 122, II, c.c. o art. 37, da Lei de Execução Penal, relativamente aos benefícios de “trabalho externo” e “saída temporária”, atende-se pelo tempo de cumprimento da pena no regime fechado.”

Assim, adotando os fundamentos dos precedentes acima indicados, dou provimento ao recurso para que seja afastada a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no novo regime — semi-aberto — determinando sejam verificados os demais requisitos para a concessão do pedido pelo MM. Juiz Monocrático.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.947-9 — RJ — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Rec-te.: Jane Rezende Medina. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Roberto Chaves Campos (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder parcialmente a ordem, a fim de afastar a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime semi-aberto, determinando que sejam verificados os demais requisitos para a concessão do pedido pelo MM. Juiz monocrático (em 20.05.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.462-9 — RN

(Registro nº 94.0005392-4)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *João Francelino Filho*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte*

Paciente: *Antônio Albano*

Advogado: *João Francelino Filho*

EMENTA: *Habeas Corpus. Falta de justa causa.*

— O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, só se viabiliza, quando, pelo exame da simples exposição dos fatos na denúncia, constata-se que há imputação de fato atípico ou ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria.

— Não há justa causa para trancamento da ação penal, quando a questão veiculada no *writ* exige um revolvimento da matéria probatória dos autos, o que é vedado na via estreita do mandamus.

— Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília, 12 de dezembro de 1994
(data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro VICENTE LEAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que denegou a ordem impetrada em favor de Antônio Albano, denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 7º, do CP.

O acórdão recorrido está assim ementado:

“Habeas Corpus. Processo Penal.

— Pretenso trancamento de ação penal sob alegação de falta de justa causa.

— Necessária apreciação de provas. Inadmissibilidade em sede de HC.

— Ordem denegada”.

Irresignado, o impetrante interpõe recurso ordinário, sustentando que a denúncia contém capitulação errônea do fato, bem como carece de fundamentação, em face do que está sofrendo constrangimento ilegal.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): O trancamento da ação penal, em sede de **habeas corpus**, só se viabiliza, quando a ausência de justa causa é evidenciada pela simples exposição dos fatos, verificando-se que há imputação de fato atípico ou ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria do paciente.

No caso, constata-se que a denúncia (fls. 9/10) descreveu fatos que configuram, em tese, ilícito penal. Não há a alegada discrepância entre o fato descrito e a sua capitulação na peça acusatória. Tampouco, há carência de fundamentação, vez que a denúncia se alicerça nos elementos colhidos na fase inquisitorial.

Por outro lado, é certo que, somente após o exame criterioso de todos os elementos probatórios, colhidos no

curso da instrução criminal, se poderá concluir acerca da existência ou não de culpabilidade do impetrante. Neste ponto, basta para a instauração da ação penal a verificação de que, em tese, o fato imputado constitui crime, assim como, a existência de indícios razoáveis de autoria, o que ocorreram na hipótese **sub examen**.

Assim, não cabe ao recorrente valer-se do presente *writ* para trancar a ação penal por justa causa, uma vez que a questão nele veiculada exige um exame aprofundado da matéria probatória, inviável na via estrita do *writ*.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do RHC nº 2.048-2, da lavra do eminente Ministro Assis Toledo, assim redigida:

“Habeas Corpus. Falta de justa causa.

Descrevendo a denúncia, com apoio no inquérito, fato que constitua crime em tese, não cabe na via sumaríssima do *writ* o trancamento da ação penal em julgamento antecipado da causa.

Recurso de **Habeas Corpus** a que se nega provimento. (5ª Turma, Publ. DJ 08.09.92).”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.462-9 — RN — (94.0005392-4) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Vicente Leal. Recte.: João Francelino Filho. Advogado: João Francelino Filho. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Pacte.: Antônio Albano.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 12.12.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.550-1 — SP

(Registro nº 94.0010672-6)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrentes: *Carlos Eduardo Quartim Barbosa e outro*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Pacientes: *Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga*

Advogados: *Arnaldo Malheiros Filho e outro*

EMENTA: *Constitucional. Processual Penal. Competência. Crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. Ausência de previsão legal de competência. Competência da Justiça Estadual. CF, art. 109, VI.*

— A Constituição Federal, ao prever a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (art. 109, VI), estabeleceu como pressuposto expressa previsão legal (“nos casos determinados por lei”).

— O crime de concessão de empréstimos vedados, previsto no art. 34, I, da Lei nº 4.595/64, embora atente contra o Sistema Financeiro Nacional, nem se encasa na regra do art. 109, I, nem se ajusta ao cânon do art. 109, VI, ambos da Carta Magna, seja por não ferir objetivamente bens, serviços ou interesses da União, seja por não haver expressa definição da competência da Justiça Federal.

— Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Impedido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 12 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro VICENTE LEAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Os advogados Arnaldo Malheiros Filho e Ricardo Camargo Lima impetraram, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ordem de **habeas corpus** em favor de Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga, sob a alegação de que os citados pacientes encontram-se sofrendo constrangimento ilegal, imposto pelo Juiz Federal da 3ª Vara Federal, isto porque ali respondem a ação penal pela prática dos crimes capitulados no art. 34, I, da Lei nº 4.595/64 — empréstimos vedados realizados no Exterior — e no art. 3º, VI, VII, IX e X, da Lei nº 1.521/51 — crime contra a economia popular, temas penais de competência da Justiça do Estado.

O writ foi denegado, proclamando o Tribunal Regional da 3ª Região a competência da Justiça Federal, em decisão condensada na seguinte ementa:

“Penal — Habeas Corpus — Instituição financeira — Gestão temerária ou fraudulenta — Bens e interesses da União — Competência da Justiça Federal para o processo e julgamento — Ordem denegada.

1 — É da exclusiva competência da Justiça Federal o processo e julgamento das infrações penais que, em tese, causam prejuízo à política econômico-financeira da União.

2 — Para caracterizar a competência da Justiça Federal é indiferente que a conduta punível tenha-se efetivado sob a égide da Lei nº 4.595/64, posto que não há incompatibilidade da mesma com a nova ordem jurídica implantada em nosso país, a partir de 05 de outubro de 1988, ou seja, com o advento da nova Carta Magna.

3 — Ordem denegada”. (fls. 174).

Irresignados, os impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando, em longas razões, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência consolidada em reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.

Anexam às suas razões recursais Parecer da lavra do Prof. Miguel

Reale Júnior, no qual o renomado jurista desenvolve forte linha de argumentação, tendente a demonstrar que a Carta Magna, seja a de 1967, seja a de 1988, ao definir a competência da Justiça Federal em matéria penal, inscreveu a expressão “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”, sendo certo que tais interesses devem ser diretamente atingidos pela ação delituosa, não se encasando neste quadro lesão por via reflexa, por atingir meros interesses gerais.

Argumenta-se no parecer que os crimes imputados aos pacientes não atingem bens, serviços ou interesses da União, sequer por via reflexa (fls. 198/222).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral Delza Curvello Rocha, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 231/236).,

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Após longa reflexão sobre o **Thema decidendum**, estou convencido de que aos recorrentes assiste razão.

É certo que aos pacientes imputa-se a prática do crime de concessão de empréstimos vedados, figura penal inscrita no art. 34, I, da Lei nº

4.595/64, que, em essência, atenta contra o Sistema Financeiro Nacional.

É certo também que os crimes contra o Sistema Financeiro e a Ordem Econômico-financeira, previstos na Lei nº 7.492/86, são processados e julgados no Juízo Federal, em precisa consonância com o art. 109, VI, da Carta Magna.

Todavia, não vejo como enquadrar-se o delito imputado aos pacientes na moldura do art. 109, da Constituição, que alinha, de modo exaustivo, o rol de competência da Justiça Federal. É que nesse rol está demarcada a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o *sistema financeiro* e a *ordem econômico-financeira*, mas somente “nos casos determinados por lei”.

Assim, se a lei, que definiu o crime contra o sistema financeiro ou a ordem econômico-financeira, não estabelecer, expressamente, a competência da Justiça Federal, e se, de modo objetivo, não se enquadrar na hipótese do art. 109, I, da Carta Magna, resvala a questão, necessariamente, para o campo da justiça do estado.

No caso, a Lei nº 4.595/64 não prevê, obviamente, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes nela definidos, até mesmo porque, ao tempo de sua edição, sequer existia a Justiça Federal.

Esta questão não é nova no âmbito desta Corte.

Em caso idêntico, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2.640-0/RJ, de que foi relator o eminente Ministro Assis Toledo, assim decidiu, consoante ementa do teor seguinte:

“Processual Penal. Competência. Justiça Federal ou Justiça Comum Estadual. Crime contra a ordem econômica e o Sistema Financeiro (art. 109, VI, da Constituição).”

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da Constituição, pressupõe expressa determinação legal (“nos casos determinados em lei”). E a Lei nº 7.492/86, art. 26, restringe essa competência aos crimes nela previstos (“nos crimes previstos nesta lei”). Não se pode, pois, ampliar essa competência para abranger crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão previstos na Lei nº 7.492/86 e não lesaram serviços e interesses da União ou de suas entidades.

Conflito procedente para declarar a competência da Justiça Estadual”. (CC nº 2.640-0/RJ, Relator Ministro Assis Toledo, sessão de 02.04.1992, DJ de 20.04.92).

Na mesma linha de entendimento, anatem-se outros precedentes:

“Conflito de competência — Lei 7.492/86 — Estelionato — Observação do princípio da anterioridade da lei penal.”

— Descrevendo a denúncia, fatos ocorridos anteriormente à “Lei do Colarinho Branco” (Lei nº 7.492/86), não se pode, pois, retroagir sua incidência, para abranger crimes que, embora afetem o sistema financeiro, não estavam previstos no citado diploma legal, e assim deslocar a competência para a Justiça Federal.

— Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Criminal Comum, suscitado”. (CC nº 2.997-0/RJ, Relator Ministro Flaque Scartezini, in DJ de 24.08.92).

“Processual Penal. Crime contra a ordem financeira. Competência da Justiça Comum Estadual.”

— Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar pessoa acusada de prática de crime contra a ordem econômico-financeira, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 109 da Constituição, no silêncio da lei. (CC nº 2.111-RJ, Relator Ministro Jesus Costa Lima, in DJ de 02.12.1991).

Merece destaque excerto do voto do ilustre Relator do último precedente — Ministro Jesus Costa Lima, **in verbis**:

“A Constituição, disciplinando a competência da Justiça Federal, no inciso VI, do art. 109, expressamente dispôs que, apenas “nos casos determinados por lei” é que lhe caberia processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

A Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, não estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento desses crimes e nem o fez a Lei 8.137, de 27.12.90, que também cuida de infração contra a ordem econômica.

Desse modo, se a Constituição remeteu ao legislador ordinário definir quais as infrações que seriam da competência da Justiça Federal, fica evidente que à Justiça Estadual cabe julgá-la”.

O entendimento expresso no acórdão recorrido, consubstanciado na tese de que os crimes foram cometidos em detrimento de serviços ou interesses da União, não tem como ser prestigiado. É certo que, de modo geral, qualquer lesão à ordem jurídica afeta os interesses finais do estado. Todavia, a Carta Magna foi precisa ao definir a competência da Justiça Federal em matéria penal: inseriu, em dois incisos distintos, “os crimes em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União” (art. 109, IV) e os crimes “contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira” (art. 109, VI). São situações distintas, que não podem ser confundidas com o propósito de conferir-se maior elastério à competência da Justiça Federal.

No tocante à outra imputação dirigida aos pacientes — crimes contra a economia popular, inscritos no art. 3º, VI, VII, IX, e X —, é indiscutível que se trata de tema da competência da Justiça do Estado, consoante assentado na jurisprudência do Excel-

so Pretório, posição essa emoldurada na Súmula 498, do teor seguinte:

“Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular”.

Como visto, é de se reconhecer, com suporte na letra da Carta Magna e nos precedentes desta Corte, que os crimes imputados aos pacientes devem ser objeto de ação penal da competência da Justiça Estadual.

Isto posto, dou provimento ao recurso para anular, **ab initio**, o processo e ordenar sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.550-1 — SP — (94.0010672-6) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Leal. Rectes.: Carlos Eduardo Quartim Barbosa e outro. Advogados: Arnaldo Malheiros Filho e outro. Recdo.: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pactes.: Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo e determinar sua remessa a Justiça Estadual, pediu vista o Sr. Ministro Pedro Acioli. Aguardam os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro declinou seu impedimento (em 06.12.94 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO PEDRO ACIO-
LI: O ilustre Ministro Relator, Vi-
cente Leal ao enfrentar o problema
da competência para processar e jul-
gar os pacientes acusados pelos ilí-
citos penais previstos no artigo 34,
I, da Lei nº 4.595/64 (empréstimos
vedados) e art. 3º, inciso IX da Lei nº
1.521/51. Lei de Economia Popular
(gestão fraudulenta de estabeleci-
mentos bancários), discorda do en-
tendimento do v. acórdão do T.R.F.,
de São Paulo, que deu pela compe-
tência da Justiça Federal, (fl. 174)
para reconhecer a competência da
Justiça Comum Estadual provendo
o recurso para anular, **ab initio**, o
processo, valendo-se desses argu-
mentos:

“É certo que aos pacientes impu-
ta-se a prática do crime de con-
cessão de empréstimos vedados,
figura penal inscrita no art. 34, I,
da Lei nº 4.595/64, que, em essên-
cia, atenta contra o Sistema Fi-
nanceiro Nacional.

É certo também que os crimes
contra o Sistema Financeiro e a
Ordem Econômico-Financeira, pre-
vistas na Lei nº 7.492/86, são pro-
cessados e julgados no Juízo Fede-
ral, em precisa consonância com o
art. 109, VI, da Carta Magna.

Todavia, não vejo como enquadrar-
se o delito imputado aos pacientes
na moldura do art. 109 da Consti-
tuição, que alinha, de modo exaus-
tivo, o rol de competência da Jus-

tiça Federal. É que nesse rol está
demarcada a competência da Jus-
tiça Federal para processar e jul-
gar crimes contra a *sistema finan-
ceiro* e a *ordem econômico-finan-
ceira*, mas somente “nos casos de-
terminados por lei.”

Assim, se a lei, que definiu o cri-
me contra o sistema financeiro ou
a ordem econômico-financeira, não
estabelecer, expressamente, a com-
petência da Justiça Federal, e se,
de modo objetivo, não se enqua-
drar na hipótese do art. 109, I, da
Carta Magna, resvala a questão,
necessariamente, para o campo da
justiça do estado.

No caso, a Lei nº 4.595/64 não
prevê, obviamente, a competência
da Justiça Federal para o proces-
so e julgamentos dos crimes nela
definidos, até mesmo porque, ao
tempo de sua edição, sequer exis-
tia a Justiça Federal.

Esta questão não é nova no âmbi-
to desta Corte.

Em caso idêntico, a Egrégia Ter-
ceira Seção deste Tribunal, por
ocasião do julgamento do Conflito
de Competência nº 2.640-0-RJ,
de que foi relator o eminente Mi-
nistro Assis Toledo, assim decidiu,
consoante ementa do teor seguin-
te:

*Processual Penal. Competência.
Justiça federal ou justiça co-
mum estadual. Crime contra a
ordem econômica e o sistema fi-
nanceiro (art. 109, VI, da Cons-
tituição).*

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da Constituição, pressupõe expressa determinação legal (“nos casos determinados em lei”). E a Lei nº 7.492/86, art. 26, restringe essa competência aos crimes nela previstos (“nos crimes previstos nesta lei”). Não se pode, pois, ampliar essa competência para abranger crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão previstos na Lei nº 7.492/86 e não lesaram serviços e interesses da União ou de suas entidades.

Conflito procedente para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC nº 2.460-0/RJ, Relator Ministro Assis Toledo, sessão de 02.04.1992, DJ de 20.04.92).

Na mesma linha de entendimento, anatem-se outros precedentes:

“Conflito de competência — Lei 7.492/86 — Estelionato — Observação do princípio da anterioridade da lei penal.

— Descrevendo a denúncia, fatos ocorridos anteriormente à “Lei do Colarinho Branco” (Lei nº 7.492/86), não se pode, pois, retroagir sua incidência, para abranger crimes que, embora afetem o sistema financeiro, não estavam previstos no citado diploma legal, e assim deslocar a competência para a Justiça Federal.

— Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Criminal Comum, suscitado”. (CC nº 2.997-0/RJ, Relator Ministro Flaqueur Scartezzini, in DJ de 24.08.92).

‘Processual Penal. Crime contra a ordem financeira. Competência da justiça comum estadual.

— Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar pessoa acusada de prática de crime contra a ordem econômico-financeira, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 109 da Constituição, no silêncio da lei.’ (CC nº 2.111-RJ, Relator Ministro Jesus Costa Lima, in DJ de 02.12.1991).

Merece destaque excerto do voto do ilustre Relator do último precedente — Ministro Jesus Costa Lima, **in verbis**:

‘A Constituição, disciplinando a competência da Justiça Federal, no inciso VI, do art. 109, expressamente dispõe que, apenas “nos casos determinados por lei” é que lhe caberia processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

A Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, não estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento desses crimes e nem o fez a Lei 8.137, de 27.12.90, que também cuida de infração contra a ordem econômica.

Desse modo, se a Constituição remeteu ao legislador ordinário definir quais as infrações que seriam da competência da Justiça Federal, fica evidente que à Justiça Estadual cabe julgá-la'.

O entendimento expresso no acórdão recorrido, consubstanciado na tese de que os crimes foram cometidos em detrimento de serviços ou interesses da União, não tem como ser prestigiado. É certo que, de modo geral, qualquer lesão à ordem jurídica afeta os interesses finais do estado. Todavia, a Carta Magna foi precisa ao definir a competência da Justiça Federal em matéria penal: inseriu, em dois incisos distintos, "os crimes em detrimento de bens, serviços ou interesses da União" (art. 109, IV) e os crimes "contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira" (art. 109, VI). São situações distintas, que não podem ser confundidas com o propósito de conferir-se maior elastério à competência da Justiça Federal.

No tocante à outra imputação dirigida aos pacientes — crimes contra a economia popular, inscritos no art. 3º, VI, VII, IX, e X —, é indiscutível que se trata de tema da competência da Justiça do Estado, consoante assentado na jurisprudência do Excelso Pretório, posição essa emoldurada na Súmula 498, do teor seguinte:

'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o pro-

cesso e o julgamento dos crimes contra a economia popular'.

Como visto, é de se reconhecer, com suporte na letra da Carta Magna e nos precedentes desta Corte, que os crimes imputados aos pacientes devem ser objeto de ação penal da competência da Justiça Estadual.

Sobre a matéria de competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes acima referidos, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando que só prevalece a competência extraordinária da Justiça Federal sobre a Justiça Estadual se houver lesão direta a interesse da União, e não apenas lesão reflexa.

O ilustre Min. Sidney Sanches, da Corte Suprema, examinando as infrações de que trata a Lei 5.595/64, pontificou que o interesse da União, para firmar competência da Justiça Federal, somente ocorre quando for "particular, específico e direto" e não mera atuação na fiscalização do sistema financeiro (Lex — S.T.F. 107/291).

Caminha, também, nessa linha de entendimento, o eminente Ministro Célio Borja, no RHC 66.4 2-0, ensina: "os crimes de competência da Justiça Federal são cometidos contra bens, serviços e interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, e atingindo-os diretamente e não apenas os atingindo reflexamente".

Chancela tal ensinamento o culto Ministro Aldir Passarinho, também integrante do Excelso Pretório, ao relatar o RHC 66.405-9, ao ementá-lo no essencial assim:

“Competência. Lei 7.492, de 16.6.86 — (Delitos contra o sistema econômico e financeiro nacional).

— Se o crime de que é acusado o paciente não se inclui entre aqueles previstos no art. 125, IV, da Constituição Federal, como da competência da Justiça Federal, é de se fixar a competência na Justiça do Estado para processá-lo e julgá-lo.

— Os crimes da competência da Justiça Federal são os cometidos contra bens, serviços e interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, e atingindo-os diretamente, e não apenas os atingidos reflexamente.”

Comungam de entendimento idêntico, sobre essa mesma matéria acima exposta os insígnies Ministros do C.S.T.J. Assis Toledo e Edson Vidigal, bastando citar os RHC nº 179, e 3.618-4, nos quais foram Relatores cujas ementas transcrevo-as, no essencial assim:

“Processual Penal. Denúncia. Inépcia. Competência. Justiça Federal ou Justiça Comum Estadual. Crime contra a ordem econômica e o sistema financeiro (art. 109, VI da Constituição).

.....
— A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da Constituição, pressupõe expressa

determinação legal (“nos casos determinados em lei”). E a lei 7.492/86, art. 26, restringe essa competência aos crimes nela previstos (nos crimes previstos nesta lei”. Não se pode, pois, ampliar essa competência para abranger crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão previstos na Lei 7.492/86 e não lesaram serviços e interesses da União ou de suas entidades” e a outra, pela ordem: *“Penal. Processual. Crimes contra o sistema financeiro. Competência.*

1 — A Constituição Federal, art. 109, VI, confere competência à Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional integrado por Instituições Financeiras e privadas, juntamente com as instituições Bancárias oficiais (CF, art. 192, I), não há competência da Justiça Federal em casos de crimes contra Instituições Privadas e nos quais não se constata qualquer lesão a serviços ou interesse da União.”

É bom que se esclareça que no R.E. nº 31.626-5, em que fui Relator, não examinei a competência ou não da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional — Lei nº 4.595/64, nem das descrições típicas da lei que a revogou e tem o número 7.492, de 16 de junho de 1986, como fez ver o memorial, apenas, posicionei-me sobre o pedido da extinção da punibilidade pela prescrição, em face do

acórdão do TRF/3ª Região, proferido neste termos:

“Penal. Processual Penal. Competência. Habeas Corpus concedido pelo Supremo Tribunal Federal em favor de um dos impetrantes, julgando incompetente a Justiça Federal para conhecer, processar e julgar a ação penal. Extensão da ordem aos demais acusados”.

No caso em tela, também, chance-lo a tese esposada pelo ilustre Relator, por entender que;

“os interesses da União e de suas Autarquias para deslocar a competência da Justiça Estadual Comum para a Justiça Federal não de ser diretamente atingidos, não podendo ser considerados aqueles que apenas representam os interesses gerais a serem protegidos.”

Ademais, tanto a jurisprudência do Excelso Pretório como a dessa Corte, consolidou-se no sentido de que a competência para apreciar e julgar os crimes previstos na Lei 4.595/64 é da competência da Justiça Comum Estadual.

Obediente, portanto, à linha dos precedentes indicados, acolho a competência da Justiça Estadual.

Já, no pertinente à imputação atribuída aos pacientes, de que trata o art. 3º, inciso IX da Lei 1.521/51 — Lei de Economia Popular é também de competência da Justiça Estadual, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, posição essa contida na Súmula 498, assim escrita:

“Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e julgamento dos Crimes Contra a Economia Popular”.

Levado a reconhecer a competência da Justiça Estadual Comum para julgar os pacientes, tenho como nulo, o presente processo, de logo, faço ver aos ilustres Juizes Federais e dos Juizes do T.R.F. de São Paulo, que matéria semelhante a que ora aprecio, já foi objeto de exame de ambas as Instâncias federais paulista, na Ação Penal, que respondem Mário Bernardo Garnero, Antonio Pavesi e Osmar Antonio Oliveira, ensejando decisão da Corte Suprema, em reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar, remetendo os autos à Justiça Estadual Comum de São Paulo, circunstância esta que me impõe recomendar maior cuidado no exame da competência, a fim de evitar que venha ocorrer, mais uma vez, futuramente, situação idêntica a esta, ensejadora, de muitas vezes, deixar de serem punidos autores de delitos desta natureza pela prescrição, dada a demora na devida apuração dos ilícitos, como possivelmente, ocorrerá no presente caso e no R.E. 31.626-5-SP.

Com essas considerações, acompanho o ilustre Ministro Relator, dando provimento ao recurso, para anular o processo e determinar a remessa à Justiça Estadual de São Paulo, com urgência a fim de afastar a aplicação do instituto da prescrição.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.550-1 — SP — (94.0010672-6) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Leal. Rectes.: Carlos Eduardo Quartim Barbosa e outro. Advogados: Arnaldo Malheiros Filho e outro. Recdo.: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pactes.: Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompeia Gavião Gonzaga.

Decisão: Processeguindo no julgamento a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 12.12.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Impedido o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.707-5 — SP

(Registro nº 94.0017721-6)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrente: *Joaquim Ferraz Martins*

Advogado: *Joaquim Ferraz Martins*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Leonardo Augusto Pardi Delamanha*

EMENTA: *Processual Penal. Trancamento da ação. Infração de trânsito.*

O não acatamento a um sinal de policial militar a fim de parar o veículo não constitui crime de desobediência, mas infração de natureza administrativa e, como tal, punida pelo CNT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o

trancamento da ação penal. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 15 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente e Relator.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recorre ordinariamente o advogado Joaquim Ferraz Martins em favor de Leonardo Augusto Pardi Delamanha, denunciado pela prática de crime de desobediência (art. 330 do C.P.), eis que não atendeu à ordem de um Policial Militar no exercício de suas funções, desrespeitando ao sinal de parada efetuado, em meio a um comando de trânsito. Evadiu-se do local em velocidade excessiva de forma a “cantar” os pneus do veículo que dirigia.

Alega o recorrente que a hipótese cuida apenas de uma infração administrativa, tendo como pena uma multa, logo, face à ausência de fato típico, a ação penal deve ser trançada (fls. 36/39).

A Décima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo denegou a ordem, fundada em que o pleito enseja exame aprofundado de provas e existe fato típico, haja vista que o paciente desobedeceu à ordem de um policial no exercício da função. Nem se presta o *writ* para se esclarecer se o fato decorreu de um desentendimento anterior envolvendo o paciente e o policial (fls. 32/34).

Opina o ilustrado Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira pelo provimento do recurso, entendendo que “desatendimento a sinal de trânsito não configura ilícito penal, mas mera infração administrativa se assim caracteriza” (fl. 49).

Relatei.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): O pedido para o trancamento da ação penal através deste procedimento especial não implica no exame aprofundado de provas.

Segundo a denúncia, um policial militar em exercício de função de trânsito emitiu um sinal para que o paciente parasse o veículo e não foi atendido.

Registre-se que não é imputado ao paciente a prática de qualquer crime.

O não acatamento de ordem emanada das autoridades de trânsito, conforme se lê no art. 83, XIX, do Código Nacional de Trânsito, constitui infração de natureza administrativa do Grupo 4, punida com a aplicação de multa.

A recusa do paciente para parar o veículo, assim, longe está de constituir crime de desobediência.

Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que pratica ilícito administrativo quem é encontrado dirigindo carro com exame de vista vencido:

“Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Exame médico vencido. Inteligência das verba legis “devida habilitação” para dirigir veículo automotor (Lei de Contravenções Penais, art. 32). Interpretação sistemática (Código Nacional do Trânsito, art. 79). Ilícito administrativo. Princípio da proporcionalidade.”

lidade da pena. Writ concedido. Ação trancada.

I — A paciente, que possuía carteira de habilitação para dirigir veículo automotor, foi autuada por esta com exame médico vencido. A seguir, denunciada como incurso no art. 32 da LCP: falta da “devida habilitação”.

II — O art. 32 da LCP não pode ser interpretado isoladamente. Deve, ao contrário, ser interpretado em consonância com o art. 79 do CNT (interpretação sistemática). Não se pode equiparar a situação jurídica de quem, como a paciente, se achava com exame de vista vencido com a de quem sequer prestou exame para tirar carteira. Princípio da proporcionalidade da pena. O ilícito, pois, administrativo e não contravençional.

III — *Writ concedido. Ação trancada.* (RHC nº 2.419/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.04.93, pág. 6.084)

Firme nesse entendimento, dou provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.707-5 — SP — (94.0017721-6) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Recte.: Joaquim Ferraz Martins. Advogado: Joaquim Ferraz Martins. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Leonardo Augusto Pardi Delamanha.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal, nos termos do voto do Ministro Relator (em 15.06.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scar-tezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.737-7 — RS

(Registro nº 94.0018584-7)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrente: *Carlos Vanderlei Brum*

Advogado: *José Antero Bittencourt Fabrício Barcellos*

Recorrido: *Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Carlos Vanderlei Brum (preso)*

EMENTA: Constitucional e Processual. Execução penal. Recurso. Cabimento do Habeas Corpus

O habeas corpus é ação de natureza constitucional destinada a proteger o cidadão contra toda e qualquer ameaça de violência ou de coação à liberdade de ir e vir, pouco importando a existência da Lei de Execução do agravo contra as decisões proferidas pelo Juiz, do mesmo modo que a interposição do recurso de apelação, por si, não constitui empecilho à impetração do *writ* ou, por exemplo, de que o habeas corpus originário substitua o recurso da decisão denegatória pelo Tribunal.

Recurso conhecido para que o Tribunal a quo aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para que o Tribunal a quo aprecie o mérito do pedido. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 15 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recurso ordinário de **habeas corpus** interposto por Carlos Vanderlei Brum, irredimido com o v. aresto de fls. 70/72, proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribu-

nal de Alçada do Rio Grande do Sul, que não conheceu do *writ* originário ao argumento de que contra decisão que indefere prisão em regime domiciliar, no Juízo das Execuções, cabe o recurso de agravo, nos termos do art. 197 da LEP.

Requer seja cassado o acórdão recorrido para que outro seja proferido, examinando o mérito da impetração, ou que seja concedida a ordem para que o paciente possa cumprir o restante de sua pena em prisão domiciliar. Na inicial do **habeas corpus** alega o impetrante que o paciente faz jus a prisão domiciliar, eis que na Comarca não tem Estabelecimento adequado para o regime aberto em que se encontra.

Opina a Dra. Laurita Hilário Vaz, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pelo provimento do recurso, determinando-se ao Tribunal de Alçada que conheça da impetração e julgue o seu mérito, arrimada em precedente da minha lavra — RHC nº 1.951-0-SP, DJU de 29.06.92 (fls.84/86).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): O recurso merece provimento.

O **habeas corpus** é ação de natureza constitucional destinada a proteger o cidadão contra toda e qualquer violência à liberdade de ir e vir. Desse modo, a existência de um recurso específico na lei processual ou uma norma de conteúdo processual longe está de constituir obstáculo ao conhecimento do *writ*. Basta lembrar que o fato de um réu interpor recurso de apelação não obsta a que se impetre **habeas corpus** com fundamentos idênticos. A existência do recurso ordinário inscrito no item II, a, do art. 105, da Constituição Federal de 1988, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, pode ser substituído pelo **habeas corpus** originário.

A Justiça útil e que deve atingir os anseios dos jurisdicionais é aquela que não se atrela a formalismos que prejudicam a essência dos julgados.

O precedente desta Quinta Turma citado no parecer bem expressa o entendimento sobre a matéria.

Claro é que, conhecido o pedido, devem ser examinados os seus pressupostos e se o caso é mesmo de ilegalidade ou de abuso de poder que estejam violentando o direito de locomoção do paciente.

À vista do que, conheço do recurso e provejo para que o Tribunal **a quo** examine o mérito do pedido.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.737-7 — RS — (94.0018584-7) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Recte.: Carlos Vanderlei Brum. Advogado: José Antero Bittencourt Fabrício Barcellos. Recdo.: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. Pacte.: Carlos Vanderlei Brum (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para que o Tribunal **a quo** aprecie o mérito do pedido (em 15.06.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.960-4 — RJ

(Registro nº 94.0030749-7)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Faim Abrahão Filho*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 2ª Região*

Paciente: *Faim Abrahão Filho*

Advogados: *Drs. Paulo Freitas Ribeiro e outro*

EMENTA: *Penal e Processual Penal. Crime de prevaricação. Elemento subjetivo do tipo. Denúncia. Inépcia.*

É inepta a denúncia, em crime de prevaricação, que não especifica o interesse ou o sentimento pessoal que o acusado buscou satisfazer.

Dificuldades burocráticas não se confundem com retardamento doloso.

Recurso de habeas corpus provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para conceder a ordem e trancar a ação penal. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 07 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Em favor de Faim Abrahão Filho, Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, impetrou-se ordem de **habeas corpus**, objetivando o trancamento da ação penal por crime de prevaricação.

Apreciando o pedido, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

“Habeas Corpus. Art. 319 do CP. Recebimento da denúncia. Inexistência dos pressupostos do art. 42 do CPP.

— Não concorrendo, no caso, nenhum dos pressupostos elencados no artigo 42 do Código de Processo Penal, o Juiz deve receber a denúncia e dar início ao processo, no curso do qual o denunciado terá ampla possibilidade de comprovar a falta de materialidade, que simplesmente alega.

— **Habeas Corpus** denegado.” (Fls. 228).

Inconformado, recorre o paciente, alegando a ausência do elemento subjetivo do tipo do art. 319 do CP, na descrição da denúncia.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da Dra. Railda Saraiva, opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O paciente, na qualidade de Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, recebeu do Juízo Federal quatro ofícios, referentes à quebra do sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas mencionadas no processo nº 14.322.

O primeiro ofício, de nº 43/92 (fls. 31), foi enviado em 31/8/92. O segundo ofício, de nº 734/92 (fls. 41), de 22/10/92, reiterando o primeiro, foi respondido insuficientemente em 07/12/92 (fls. 46). Não tendo conhecimento, ainda, dessa resposta, o Juiz remeteu um terceiro ofício, nº 919/92 (fls. 46), em 10/12/92, prejudicado pela resposta ao ofício anterior.

Considerando insuficientes as informações, o Juiz expediu novo ofício, nº 204/93 (fls. 51), de 16/3/93, respondido em 15/4/93 pelo ofício nº 137/93 (fls. 106). Pelo ofício nº 213, de 21/6/93, o paciente remeteu à Juíza Federal da 13ª Vara cópias de declarações do imposto de renda das pessoas relacionadas (fls. 108).

Como se vê, houve desencontro, mas não está evidenciada a existência de dolo ou recusa em atender à ordem judicial.

Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que, tratando-se de crime de prevaricação, é inepta a denúncia que não especifica o interesse ou o sentimento pessoal que o acusado buscou satisfazer (HC 48.564, RTJ 56/770, RECr. 77.776, RTJ 71/835; RHC 61.985, RTJ 111/288; HC 90, DJU 05/3/90).

No caso, a denúncia afirma, sem contudo demonstrar, o elemento subjetivo do tipo, nestes termos:

“10) Agindo assim, o denunciado, ocupante de cargo em comissão nomeado em 20/03/92 (Portaria do Secretário de Fazenda Nacional nº 60 Publ. no DOU de 23/03/92), portanto, pessoa de confiança e membro da equipe de governo do ex-Presidente Fernando Collor de Melo, a exemplo de várias das pessoas cujo acesso aos dados vem retardando há nove meses, entre os quais figuram três ex-Ministros de Estado, demonstra parcialidade e uma nefanda solidariedade com seus pares do governo desfeito.

11) Ao retardar livre e voluntariamente a prática de ato de ofício, insistentemente requisitado pelo Judiciário, satisfazendo sentimento pessoal de parcialidade e solidariedade para com seus parceiros de grupo político, o denunciado, não só desrespeitou a um Poder constituído, também consumou ilícito penal estando incurso nas penas do art. 319 do Código Penal Brasileiro.” (Fls. 18/19).

O acórdão, pelo voto do Relator, reconhece expressamente essa deficiência, *in verbis*:

“Examinando os elementos que dos autos constam, não pude, à primeira vista, detectar o dolo específico que caracteriza o tipo descrito no artigo 319 do Código Pe-

nal, qual seja o interesse ou o sentimento pessoal no retardamento do ato de ofício. Entretanto, isso é matéria de prova a ser discutida na própria ação penal.

Estando caracterizada a demora no cumprimento da determinação judicial, sendo mesmo necessária a reiteração da mesma através de três ofícios, milita, contra o Paciente, a presunção de culpa, no sentido lato da expressão, pois ocupando cargo de chefia não podia silenciar, ante a insistência judicial. Ele tinha, sem dúvida, a obrigação de cumprir a ordem, de imediato, ou então justificar sem tardança a impossibilidade de fazê-lo." (Fls. 216).

Confrontado o extenso rol de providências pedidas à Receita Federal (fls. 32/35) com os ofícios expedidos e recebidos, especialmente os de fls. 103 e 106, contendo explicações a respeito do andamento dos trabalhos, vejo nestes autos dificuldades burocráticas, não intuito deliberado de retardar ou de não praticar ato de ofício para satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

Nesse sentido, aliás, o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, da lavra da Dra. Raílda Saraiva, do qual extraio este tópico conclusivo:

"Parece-me, com a devida vênia ao ilustre colega subscritor da peça acusatória, que o simples fato de ser um funcionário público nomeado para cargo em comissão,

ainda que da alta hierarquia, não o torna, só por isso, solidário "*com seus pares de governo*", nem basta para demonstrar ou sequer presumir sua parcialidade, em relação àqueles.

É certo que se um funcionário retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, estará, provavelmente, agindo para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, salvo quando se trata de funcionário reconhecidamente relapso, desidioso no cumprimento de suas funções, o que não parece ser o caso do paciente.

Todavia, cumpre considerar que a própria denúncia registra a existência de informações prestadas pelo paciente ao MM. Juiz requisitante sobre as providências adotadas para cumprimento das diligências requisitadas, ainda que tenha considerado insatisfatórios os esclarecimentos prestados. E acrescenta que, em razão da inconsistência daquelas informações, foi, a pedido do Ministério Público, expedido novo ofício, no qual foi consignado novo prazo para resposta, o qual permaneceu sem resposta.

Por sua vez, a defesa preliminar, de linguagem um tanto excessiva na crítica ao órgão ministerial, reporta-se ao ofício 137/93 que teria remetido ao Juízo, em resposta ao ofício 204/93, refutando a afirmação de omissão contida na denúncia (fls. 69).

Ocorre que a afirmativa de que tal expediente teria sido recebido

pelo Juízo não foi refutada pelo MM. Juiz Federal, nem quando decidiu receber a denúncia, nem quando prestou informações no **habeas corpus**, devendo, pois, ser recebida como verdadeira.

Parece-me, assim, que a presunção de parcialidade não merece prosperar, vez que admitido tacitamente pelo MM. Juiz que o acusado lhe prestara as informações devidas, prestando contas das diligências empreendidas, como afirmado na defesa preliminar.

Pelo provimento do recurso.” (Fls. 252/253).

Acolhendo esse pronunciamento, com o qual me ponho de acordo, dou provimento ao recurso para conceder a ordem e trancar a ação penal contra o paciente.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.960-4 — RJ — (94.0030749-7) — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Faim Abrahão Filho. Advogados: Paulo Freitas Ribeiro e outro. Recdo.: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pacte.: Faim Abrahão Filho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para conceder a ordem e trancar a ação penal (em 07.11.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.286-9 — RJ

(Registro nº 95.0000711-8)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrentes: *Alexandre Lopes de Oliveira e outro*

Advogado: *Alexandre Lopes de Oliveira*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Advogado: *Adejair Justino de Oliveira (preso)*

EMENTA: *Art. 213 do C.P. — Lesão corporal — Ação penal pública incondicionada.*

— Havendo violência real para a posse sexual, a ação penal é pública incondicionada, irrelevante, in casu a representação da vítima, menor de quatorze anos, a que alude o art. 225, § 1º, I, do C. P.

— Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Tole-do, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 15 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso ordinário constitucional (art. 105, III, a), em benefício de Adejair Justino de Oliveira, objetivando a desconstituição do v. acórdão da Quarta Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em sede de **habeas corpus** denegou a ordem que pretendia a nulidade do processo-crime a que responde o réu, por infração ao art. 213 do Código Penal.

Alegou-se, então, que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro que recebeu a denúncia oferecida pelo MP, no seu entender, parte ilegítima para promover a ação penal contra o paciente, consoante o que dispõe o art. 225 do Código Penal.

Neste recurso, advindo após a denegação da ordem, os impetrantes

reiteram os argumentos da inicial e expõem matéria nova, qual seja, a falta de capacidade da ofendida para representar, contando ela 17 anos de idade, além de que, não havendo lesão corporal comprovada em laudo oficial, afastada está a hipótese de incidência do artigo 101 do Código Penal.

Subiram os autos e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso quanto a alegada menoridade da ofendida, eis que não ventilada na instância a quo, e improvimento quanto às outras razões.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, o v. acórdão ao denegar a ordem o fez por dois motivos, a saber, **verbis**:

“Primeiro porque o art. 101 do Código Penal estabelece ser de ação pública o crime-fim, quando, no tipo legal, há elementos ou circunstâncias que, por si mesmos, constituem crime.

No caso presente, conforme se colhe dos autos de prisão em flagrante (fls. 16/19) e depoimento da ofendida (fls. 20/21), além do constrangimento ilegal exercido com uma serra encostada ao pescoço da vítima, para conduzi-la ao local do crime, e ato sexual em si foi praticado com extrema violência e sadismo, pois que o réu,

agarrando-se aos cabelos da vítima, puxava-os para frente e para trás, apertando-lhe o corpo e arrancando-lhe gritos e soluços que chamaram a atenção da testemunha Renata Moura da Fonseca (fls. 18).

A brutalidade também é revelada pela vítima, em suas declarações às fls. 19.

Ora, havendo, como houve, violência real para a posse sexual, que constitui, por si mesmo, crime de constrangimento ilegal — perseguido por ação pública — aplica-se a regra do artigo 101, passando a ser perseguido por ação pública.

Este é inclusive o pensamento do Supremo Tribunal Federal que, na Súmula 608, proclamou: “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”.

Segundo porque, conforme ressalta da prova, a ofendida está nesta cidade, longe de sua família — que mora no Estado de Goiás —, estudando, sem trabalhar e morando com uma companheira, não tendo, portanto, condições de pagar as custas processuais, o que torna a ação penal pública condicionada, nos termos do art. 225, § 1º, I, do Código Penal.” (fls. 30/31).”

Concordo com tal entendimento e, no caso da representação a que alude o artigo mencionado, não se exige seja de um formalismo rigoroso, bastando a inequívoca vontade da ofendida em ver reparado o crime.

Na hipótese, ainda que ficasse claramente demonstrada a vontade

da vítima de ver o caso apurado, como se constata por haver comparecido perante a autoridade competente para relatar o ocorrido, apontando o autor e se submetido a exame de corpo de delito, tais circunstâncias seriam dispensáveis, **in casu**, ante a constatação de violência real praticada, o que torna a ação penal pública incondicionada.

O outro argumento do presente recurso, a alegada menoridade da ofendida, além de não ser suficiente para negar validade à sua representação informal, não foi ventilada no Eg. Tribunal a **quo** o que impede a apreciação por esta Eg. Corte, sob pena de supressão de instância.

Assim, conheço do recurso em parte, e do que conheço, nego provimento.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 4.286-9 — RJ — (95.0000711-8) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Recortes.: Alexandre Lopes de Oliveira e outro. Advogado: Alexandre Lopes de Oliveira. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Adejair Justino de Oliveira (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento (em 15.02.95 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.346-6 — MA

(Registro nº 95.0003150-7)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Adones Gomes Martins*

Advogado: *Antônio Carvalho Filho*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*

Paciente: *Adones Gomes Martins (réu preso)*

EMENTA: *RHC — Relaxamento da prisão preventiva — Excesso de prazo — Motivos de força maior — Inocorrência de constrangimento ilegal.*

— A ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, havido por motivos de força maior, devidamente justificados, não constitui constrangimento ilegal, capaz de ensejar relaxamento de prisão preventiva, mormente quando o paciente responde por crime idêntico, em outra Comarca, em que tal medida já fora denegada e confirmada pelo Tribunal ad quem.

— Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Tbledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 15 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso em **habeas corpus** contra o v. acórdão da Segunda Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Maranhão, que denegou a ordem ali impetrada em favor de Adones Gomes Martins por injustificável excesso de prazo na formação da culpa, sem que a defesa nada tenha contribuído para o fato, justificando sua decisão em que o motivo de força maior comprovado justifica o alegado excesso na conclusão da instrução.

Subiram os autos e, nesta Superior Instância, a douta Subprocura-

doria Geral da República, por intermédio da Dra. Áurea Maria Etelvi-na Nogueira Lustosa Pierre, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, e que se conceda a ordem, de ofício, tão-somente para determinar rapidez no processamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, do v. acórdão da E. Câmara Criminal, constam as informações da autoridade, então coatora, das quais saliento:

“que o paciente, réu na Ação Penal nº 26/94 em trânsito naquele Juízo, foi denunciado pela prática dos crimes inscritos nos artigos 121, § 2º, III e IV c/c 288 (homicídio qualificado a ação em bando), ambos do Código Penal;

que teve a sua prisão preventiva efetivada em 27/julho/94 e em 29/julho/94 foi interrogado;

que o paciente também responde a processo na Comarca de Chapadinha, denunciado pela prática de ações criminais ali cometidas, onde, igualmente, se encontra custodiado;

que o excesso de prazo havido na instrução criminal foi uma decorrência do serviço eleitoral, especialmente em face de convocações de Juízes pelo TRE para participarem de reuniões, o que impor-

tou, na Comarca de Pindaré-Mirim, por duas vezes, no cancelamento de audiências já designadas; e que em 18/novembro/94, após o término dos trabalhos eleitorais, designou audiência para 07/dezembro/94, a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.” (fl. 48)

Sem dúvida, sabedor que os prazos são rígidos e o seu descumprimento, sem motivo justificado, constitui constrangimento ilegal, passível de correção via **habeas corpus**, também não olvido de que, motivos de força maior, devidamente comprovados, são ensejadores de possível quebra na rigidez do cumprimento desses mesmos prazos, como ocorre no presente caso, em que juízes foram deslocados de seus afazeres habituais para atuar na Justiça Eleitoral em face das eleições ocorridas, recentemente, em todo o País.

Entendo, desta forma, desnecessária a medida de **habeas corpus** preventivo, sugerida pela douta Subprocuradoria Geral da República que, se por um lado reconhece o excesso de prazo havido, por outro reconhece a existência de motivo de força maior, em face do intenso serviço e a complexidade das últimas eleições (fls. 63, II, seg. parág.).

Por outro lado, a situação do paciente foi bem esclarecida no v. acórdão quando diz, **verbis**:

“... no caso, que ao paciente já foi denegada idêntica medida solicitada sob os mesmos fundamentos à Egrégia Primeira Câmara Crimi-

nal, acrescentando-se à denegação o fato de encontrar-se o paciente respondendo por outro processo na Comarca de Pindaré-Mirim.

A custódia do paciente na Comarca de Chapadinha já obteve confirmação da Egrégia Primeira Câmara Criminal. Necessário se faz, portanto, que a sua prisão decretada na Comarca de Pindaré-Mirim também o seja. Mesmo porque trata-se de elemento perigoso, de alto índice de periculosidade, policial que foge às suas obrigações ou deveres profissionais de agente da lei e da ordem e participa de crimes, integrando bando ou quadrilha de perversos assassinos, cometendo frios e calculados delitos, pondo a população interiorana à mercê de suas atrocidades..." (fls. 49/50 — v. Acórdão da E. 2ª CCTJMA)

Com estas considerações, meu voto é para conhecer e negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 4.346-6 — MA — (95.0003150-7) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Rec-te.: Adones Gomes Martins. Advogado: Antônio Carvalho Filho. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pacte.: Adones Gomes Martins (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 15.02.95 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.